



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019358-93.2021.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**  
 Requerente: **Instituto Acorda Brasil**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda (Youtube Lcc)**

Juiz de Direito: **Théo Assuar Gragnano**

Vistos.

INSTITUTO ACORDA BRASIL – Movimento Avança Brasil ajuizou ação em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA almejando: (i) o restabelecimento da conta mantida no *link* [www.youtube.com/c/Mavancabrasil](http://www.youtube.com/c/Mavancabrasil); (ii) a declaração de inconstitucionalidade das condutas de banimento que lhe foram impostas na rede social *youtube*; (iii) a declaração de nulidade de todas as cláusulas dos termos de condições de uso da plataforma que possibilitem controle de conteúdo e possibilidade de bloqueio de usuários sem aviso prévio; (iv) indenização de R\$30.000,00 por dano temporal e dano moral.

Alega, a bem e suas pretensões, em síntese, que: (a) ultrapassada a primeira versão da rede mundial de computadores, já não são os indivíduos que buscam as informações, mas o contrário; (b) na era da sociedade digital, a posse da informação prevalece sobre a posse de bens de produção e as redes sociais adquirem elevada importância; (c) a rede da ré, que detém o monopólio da informação de bilhões de usuários, é classificada como “*fórum público neutro audiovisual*”; (d) a rede promove a conexão, interação e criação de relacionamento entre pessoas físicas entre si e entre estas e pessoas jurídicas; (e) trata-se de atividade fornecida no mercado comum, inclusive com exploração financeira, a caracterizar serviço; (f) a ré, louvando-se nos “*termos de condições de uso*”, vem aplicando graves penalidades a seus usuários, como fez com a autora, violando o contraditório e a ampla defesa mínimos; (g) a autora é associação sem fins lucrativos que tem como princípios e objetivos o debate, o fomento e apoio a reformas constitucionais que visem ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fortalecimento do regime federativo, a reforma do sistema eleitoral, a reforma econômica e a simplificação fiscal; (h) seu conselho de administração e executivo é composto de renomados profissionais das mais diversas áreas; (i) no desempenho de sua atividade, contratou os serviços da ré e passou a utilizar-se da página/link indicada, produzindo seu conteúdo com grande responsabilidade, pautando-se na verdade e na ética; (j) durante anos explorou regularmente suas atividades, sem jamais haver recebido qualquer advertência da ré, havendo angariado milhares de seguidores; (l) sem qualquer aviso prévio, do dia para a noite, a ré simplesmente banuiu sua conta e removeu o conteúdo produzido desde o início, em nítida censura; (m) somente após o banimento, recebeu email informando que teria havido graves violações às diretrizes da comunidade; (n) à luz do Marco Civil da Internet, a ré é prestadora de serviço de aplicação e seus usuários são consumidores; (o) a Constituição Federal veda o controle e a classificação de conteúdo (arts. 5º, IV e IX, e 220), assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13); (p) o art. 19 do Marco Civil, a fim de assegurar a liberdade de expressão, estabelece a irresponsabilidade do provedor de aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, salvo ordem judicial específica; (q) a L. 12.965/14 adotou o princípio da neutralidade da rede (art. 3º, IV); (r) a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais impede que a ré ignore o direito à liberdade de expressão da autora; (s) os termos e condições de uso da ré são confusos, subjetivos e foram aplicados de forma aleatória e diversa a cada consumidor, violando o princípio da isonomia; (t) sofreu danos morais, consistentes em abalo à sua reputação e constrangimento perante seus seguidores, e dano temporal, caracterizado pelo desvio produtivo.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 596).

Instada, a autora emendou a inicial (fls. 600/603).

Deferiu-se a tutela provisória apenas para determinar à ré a manutenção dos dados relativos à conta (fls. 619/620).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 643/648). Agita preliminar de incompetência, em razão da existência de convenção de arbitragem. No mérito, bate-se pela improcedência, articulando, em suma, que: (a) o *youtube* é aplicação de internet de compartilhamento de vídeos pelos seus usuários, com observância de políticas e termos de uso; (b) não há controle prévio de conteúdo, apenas controle posterior, quando recebe informações de violação à lei ou aos termos de uso; (c) as diretrizes de uso vedam publicações com nudez ou conteúdo sexual, com conteúdo prejudicial ou que possam causar risco aos usuários, com conteúdo violento, contendo assédio, bullying virtual, spam, metadados enganosos, golpes, ameaças, violações a direitos autorais, falsificação de identidade, dentre outros; (d) tais políticas são enunciadas de forma expressa e há um sistema de três avisos e notificações por email aos usuários, 94% dos quais, após receberem o primeiro aviso, não chegam a receber o segundo; (e) apenas na hipótese de três avisos em noventa dias, ou em caso de violações graves, promover-se-á o encerramento da conta; (f) no caso do autor, constatou-se violação das diretrizes de qualidade do conteúdo, mediante identificação de material que fomenta desinformação em relação à COVID19 e infringe política contra assédio e bullying virtual; (g) foram removidos quatro vídeos do autor por violação às diretrizes da plataforma: num deles, um médico questiona a eficácia do uso de máscaras e afirma que os testes de detecção do vírus não são fidedignos, e, ainda, que pessoas assintomáticas não transmitem o vírus; noutro, defende-se a imunidade de rebanho e o uso preventivo de ivermectina; um outro vídeo, ao qual já não tem acesso, continha discurso abusivo, de tom persecutório, caracterizando *bullying virtual*; (h) o autor estava plenamente ciente de que não podia publicar vídeos contendo desinformação de tratamento e prevenção de Covid19 (**fl. 655**); (i) o autor foi devidamente notificado pelo time técnico do *Youtube* e formulou contestação que foi apreciada; (j) não incide o código de defesa do consumidor; (l) as regras de uso da plataforma são válidas; (m) não há ato ilícito nem dano moral a ser indenizado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Réplica a fls. 709/733, articulando que a ré não comprovou as violações alegadas e que há diversos vídeos violentos e pornográficos disponíveis na plataforma.

Instou-se a ré a apresentar os vídeos em mídia digital e indeferiu-se o pedido de tutela provisória, reiterado na réplica (fls. 734).

A parte ré apresentou arquivo em mídia digital (fl. 739).

Manifestou-se a autora (fls. 748/753).

O réu apresentou documentos (fls. 755/787), sobre os quais manifestou-se o autor (fls. 791/798).

**Esse o relatório.**

**Decido.**

Não vinga a exceção de arbitragem, pois, cuidando-se de contrato de adesão, incide a regra do §2º do art. 4º da L. 9.307/96, ficando a eficácia da cláusula compromissória sujeita à iniciativa do aderente.

Desnecessárias outras provas, passo ao julgamento (CPC, art. 355, I).

Suscitam as partes nestes autos uma das mais desafiadoras questões jurídicas da contemporaneidade: *o exercício da liberdade de expressão nas plataformas sociais da rede mundial de computadores.*

Com efeito, é fato que o debate público trava-se atualmente, em grande medida, no âmbito dessas plataformas digitais, as quais, todavia, não constituem espaços rigorosamente públicos, pois são ambientes providos e controlados por empresas privadas.

Nesse cenário, como bem sintetiza Luna Van Brussel Barroso, *"alguns acusam as plataformas digitais de fazerem pouco para combater discurso abusivo e de potencializarem seus danos; outros, acusam-nas de remoção de conteúdo em excesso, atuando como árbitro da verdade e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*implementando uma modalidade de censura privada"*<sup>1</sup>

O juízo a respeito do exercício do poder de moderação de conteúdo no âmbito das plataformas digitais reclama que se defina, antes de tudo, se o direito à liberdade de expressão, *direito fundamental de primeira geração concebido para ser exercido contra o Estado, limitando-lhe o poder*<sup>2</sup>, é invocável, e em que medida, em face dos particulares que fornecem esse serviço.

Ao menos à luz da legislação brasileira, não parece haver dúvida sobre a eficácia desse direito fundamental no âmbito das plataformas digitais, seja porque os tribunais pátrios têm assentado a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas em diversas situações, seja porquanto a própria lei de regência da internet "*tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão*" (art. 2º e 3º, I, da L. 12.965/14) e, como observado na petição inicial, conferiu aos provedores de aplicação imunidade quanto a conteúdos danosos publicados por terceiros (art. 19).

Ainda nesse sentido, é relevante apontar que, embora não haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal especificamente em casos envolvendo a tensão entre a liberdade de expressão e o poder de moderação das plataformas digitais, em pelo menos um julgado recente que versava sobre "*censura privada*", a Corte afirmou a eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade de expressão. Deveras, no julgamento da ADPF 4815 (biografias), a Ministra Carmen Lúcia explicitou que "*o sistema constitucional brasileiro traz, em norma taxativa, a proibição de qualquer censura, valendo a vedação ao Estado e a particulares*".

<sup>1</sup> Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital – O impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo, editora Forum, 2022, p. 28.

<sup>2</sup> "*há uma percepção global de que a teoria da liberdade de expressão tradicionalmente adotada pelas democracias mundiais não é capaz de equacionar esses novos desafios trazidos pela revolução digital. E no Brasil não é diferente*" (Luna Barroso, ps. 30-31).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Da constatação de que a liberdade de expressão é um direito e valor a ser observado pelas plataformas digitais, porém, não decorre, *ipso facto*, a conclusão de que lhes seja defeso instituir regras de moderação de conteúdo.

É que às empresas que exploram tal atividade é lícito, no regular exercício de sua liberdade econômica, moldar o perfil das comunidades que desejam fornecer a seus consumidores, por exemplo, vedando previamente determinados conteúdos (v.g., de ódio, violência, nudez e pornografia), limitando o número de caracteres passíveis de publicação, predeterminando o tipo de arquivo passível de veiculação (só imagens, só textos, etc) e, mesmo, predefinindo os temas das publicações (v.g., aplicativos exclusivamente destinados à crítica de restaurantes, hotéis, etc.).

Note-se, a propósito, que o vocábulo *internet*, empregado nos artigos 2º e 3º, I, da L. 12965/14 para designar o *locus* em que se deve observância à liberdade de expressão, não tem significado equivalente ao da expressão "*plataformas sociais*". Internet, tal qual enuncia a própria lei de regência, é "*o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes*" (art. 5º, I), ao passo que as plataformas sociais digitais são aplicações de internet, serviços explorados por particulares no ambiente da rede mundial de computadores.

Essa consideração se afigura relevante para realçar que há diferença entre a internet, de forma geral, na qual à autora é desimpedido, por exemplo, criar uma página própria para divulgar e promover as suas ideias, e as plataformas de terceiros, disponibilizadas na rede mundial com serviços de trocas de mensagens, vídeos, fotografias e links, nas quais se está a explorar uma atividade cuja conformação supõe alguma liberdade do respectivo empreendedor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, ainda que se reconheça a incidência do direito fundamental à liberdade de expressão no âmbito de relações privadas, sobretudo naquelas que têm por objeto trocas de mensagens, vídeos e fotografias, como a de que se cuida nestes autos, a sua eficácia e extensão não têm, nesse ambiente, a mesma amplitude de que desfrutam em ambiente particular sob controle do manifestante (sites próprios na internet, prédios particulares) ou, ainda, em ambientes efetivamente públicos (praças, distribuição ou venda de livros e panfletos).

É bem de ver, nesse contexto, que "*o Marco Civil da Internet não contém nenhuma proibição de que as próprias empresas, por atuação e vontade própria, removam conteúdo que viole as regras de comunidade previamente aceitas pelos usuários*" (Luna Barroso, p. 150).

A compreensão sustentada pelo autor, no sentido da ilicitude de toda e qualquer regra de moderação de conteúdo, *como se a liberdade de expressão no âmbito da plataforma da ré tivesse a mesma amplitude daquela exercida numa praça pública ou no próprio domicílio do manifestante*, além de não encontrar sustentação no direito posto e de solapar a liberdade de empreender (do proprietário da plataforma), contraria todo o debate nacional e internacional que vem se desenvolvendo a respeito do tema; debate que postula, precisamente, como se lê no PL 2630/2020, já aprovado na Câmara e remetido ao Senado, "*a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdo postado por terceiros em redes sociais, com garantia do contraditório e da ampla defesa*", e que determina aos provedores criação de órgãos de autorregulação<sup>3</sup>.

Portanto: a) a liberdade de expressão é direito fundamental invocável pelos usuários no âmbito das plataformas digitais; b) por outro lado, a atividade de moderação de conteúdo, exercida pelos exploradores das plataformas, não é vedada pela legislação de regência, nem é com ela incompatível; c) a atividade de delimitação e moderação de conteúdo, sem a

<sup>3</sup> Conforme Luna Barroso, op. cit., p. 159



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

qual ao empreendedor seria impossível forjar o perfil da rede ofertada aos consumidores, é inerente ao regular exercício da liberdade de iniciativa.

À míngua de regulamentação da atividade de moderação de conteúdo, a compatibilização entre, de um lado, o direito à liberdade de expressão dos usuários e, de outro, o direito à livre iniciativa dos fornecedores, reclama que a *moderação de conteúdo* seja exercida por estes com base em regras **predeterminadas, transparentes, razoáveis, coerentes com o perfil da comunidade** e, ainda, com observância de contraditório mínimo.

Fixadas essas premissas teóricas, impende verificar se, no presente caso, a decisão de remoção de conteúdo (vídeos) e de exclusão da conta da parte autora conteve-se no âmbito do regular exercício do direito de moderação de conteúdo (liberdade de iniciativa), ou se, diversamente, como defende a inicial, consubstanciou abuso de direito e censura privada.

Bem, a par das regras ordinárias de uso da plataforma<sup>4</sup>, durante a pandemia mundial de COVID19, a parte ré implementou regras de combate à desinformação médica, vedando conteúdos que contrariassem "*as autoridades de saúde locais ou as informações médicas da Organização Mundial de Saúde*", a respeito de "*tratamento, prevenção, diagnóstico, transmissão, diretrizes de distanciamento social e auto-isolamento e existência de COVID-19*" (fl. 654).

Tais regras mostram-se pertinentes com o propósito de, em momento de grave crise mundial, coibir a desinformação e desestimular a insurreição contra as autoridades sanitárias locais<sup>5</sup>, assim contribuindo com as medidas de combate à disseminação do vírus que ceifou a vida de quase setecentos mil brasileiros.

<sup>4</sup> fl. 648: (i) publicações contendo nudez ou conteúdo sexual; (ii) conteúdo prejudicial ou que possam causar risco aos usuários; (iii) conteúdo de incitação ao ódio; (iv) conteúdo explícito ou violento; (v) assédio e bullying virtual; (vi) spam, metadados enganosos e golpes; (vii) ameaças; (viii) conteúdo que viole direitos autorais; (ix) conteúdos que violem a privacidade; (x) falsificação da identidade; (xi) conteúdos que atentem contra a segurança infantil.."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O alinhamento com o referido órgão internacional de saúde, com autoridade reconhecida pela comunidade de nações, também se afigura consentâneo com o referido objetivo de auxiliar no combate à desinformação.

Essas regras de moderação, portanto, atendem aos requisitos mencionados, pois são predeterminadas, razoáveis e transparentes. Também são *coerentes com o perfil da comunidade*, que constitui plataforma oferecida aos consumidores para compartilhamento massivo de vídeos de temas diversos. Note-se que não se cuida, por exemplo, de plataforma acadêmica para compartilhamento de textos científicos e relatórios de pesquisas, hipótese em que a vedação prévia a determinados conteúdos científicos e o alinhamento prévio com orientações de autoridades sanitárias caracterizar-se-iam como *incoerentes com o perfil da comunidade*.

Em síntese, o fornecedor de serviço de plataforma popular de compartilhamento massivo de vídeos **não** desbordou do exercício regular do direito de conformar o ambiente virtual oferecido aos consumidores, ao adotar, *em caráter temporário, transparente, mediante aviso prévio e durante a maior crise sanitária em um século*, regras prudentes e razoáveis de combate à funesta desinformação sobre a pandemia então em curso.

Não é demasiado referir, a corroborar a razoabilidade das regras de utilização da plataforma adotadas pela ré, que, mesmo em situações ou espaços nos quais o direito fundamental à liberdade de expressão se manifesta em sua plenitude, *como nas hipóteses de invocação pelo particular contra o poder estatal* (sem a limitação, portanto, imanente aos direitos do fornecedor da plataforma), mesmo nessas hipóteses, seu exercício está sujeito a excepcionais restrições, "*que se façam necessárias para: b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas*" (art. 19, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto Presidencial n. 592 de 6 de julho 1992).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

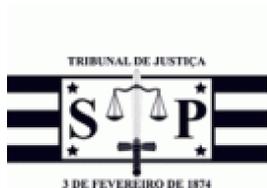
Válidas as regras de utilização da plataforma, impende reconhecer que o autor efetivamente as desconsiderou, ao divulgar discurso estimulando a utilização de *ivermectina* em caráter preventivo (é incontroverso que esse tratamento era contrário às orientações das autoridades sanitárias locais e da OMS) e defendendo a imunidade de rebanho (vídeo de 19/12/20), e ao divulgar discurso desestimulando o distanciamento social (ao propalar que a ausência de contágio por pacientes sem sintomas gripais) e colocando em dúvida o resultado dos testes e o uso de máscaras (vídeo de 28/1/2021).

Quanto ao prévio contraditório, o relatório de fls. 757/763, *neste ponto não especificamente impugnado*, indica que o autor foi notificado e, inclusive, "apelou da remoção dos vídeos", sendo o recurso desprovido (fl. 763).

Não demonstrou a ré, é certo, a existência do vídeo em que teria sido praticado o *bullying* virtual relatado (fl. 762, item 14), pois não conservou o arquivo. As demais violações, todavia, relacionadas à pandemia, bastam para fundamentar a conduta da ré.

Assim, a exclusão dos vídeos e da conta ou perfil da parte autora deu-se em conformidade com as regras da plataforma e, também, com observância a contraditório mínimo.

Observe, por fim, que não repercute na aferição da higidez da conduta da ré a alegação de que outros vídeos iguais ou mais nocivos que os divulgados pela autora não foram excluídos da plataforma. É que as plataformas digitais não exercem controle editorial prévio, nem monitoramento proativo. Ademais, não consta que os vídeos mencionados pelo autor, que seriam iguais ou mais nocivos que os seus, tenham sido denunciados à plataforma, nem há inícios outros de que o controle em questão tenha sido exercido, pela ré, de forma discriminatória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Conclusão.*

Ante o exposto, extinguindo com resolução do mérito a fase de conhecimento do processo (art. 487, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Pela sucumbência, condeno o autor a pagar as custas do processo e honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do código de processo civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2023.